HABEAS CORPUS Nº 516.295 - PR (2019/0175229-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LUIZ ANTONIO KEN KASUYA SALDANHA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO KEN KASUYA SALDANHA - PR055435
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	REINALDO CARAM

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de REINALDO CARAM, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da comarca de Cambará/PR, no julgamento da Ação Penal n. 0001447-12.2015.8.16.0055.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 168, § 1º, inciso III, e 299, ambos do Código Penal.

Em audiência de instrução, a defesa arguiu a incompetência do Juízo de origem para processar e julgar o feito, o que foi rejeitado.

Sustenta o impetrante que se estaria diante de conflito de competência entre a Justiça Estadual e Federal, razão pela qual o presente *mandamus* seria cabível, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Alega que o uso de documento supostamente falso ocorreu em autos previdenciários que tramitaram em vara estadual investiga de competência federal por delegação, o que revelaria a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal em tela.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo originário, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da comarca de Cambará/PR, anulando-se todos os atos por ele praticados.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi suscitado conflito de competência pelo Juízo Estadual, não havendo que se falar, assim, na competência deste Superior Tribunal de Justiça estabelecida no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Por outro lado, inexiste ato coator sujeito à jurisdição desta Corte Superior de Justiça, uma vez que o impetrante se insurge contra decisão do Juízo da comarca de Cambará/PR que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela defesa oralmente em audiência, circunstância que evidencia a manifesta incompetência deste Sodalício para apreciar o *mandamus*, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIABILIDADE. ORDEM DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ATO COATOR ORIUNDO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INAUGURAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.*

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Em observância aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, podem ser admitidos como agravo regimental os embargos declaratórios que, opostos contra decisão monocrática, a despeito de apontar a existência de omissão no referido decisum, busquem apenas a reversão do julgado.
2. Não se conhece de habeas corpus quando o ato inquinado coator provém de Juízo de primeiro grau e não acompanha a impetração nesta Corte o acórdão que comprove haver sido a questão submetida ao conhecimento do Tribunal a quo, o que demonstraria estar inaugurada a competência desta Corte Superior, a teor do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, além de permitir o exame das as eventuais razões empregadas para o indeferimento do pleito defensivo.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.
(EDcl no HC 388.851/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

No mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ATO COATOR PRATICADO POR JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
Não compete a esta Corte apreciar habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeira instância. (Precedente).
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 330.195/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator